

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL

Acórdão

Processo

151/19.8T8AVR.P1.S1

Data do documento

22 de junho de 2021

Relator

Jorge Arcanjo

DESCRITORES

Responsabilidade extracontratual > Omissão > Atividades perigosas > Pressupostos > Escavações > Deveres de segurança no tráfego > Inversão do ónus da prova > Presunção de culpa > Dever de diligência > Subempreitada > Empreiteiro > Dever de vigilância > Ilícitude > Responsabilidade solidária > Concorrência de culpas > Nexos de causalidade > Teoria da causalidade adequada > Danos não patrimoniais > Dano morte > Equidade > Cálculo da indemnização

SUMÁRIO

I.- A norma positivada no art. 486 do Código Civil, estabelece uma situação de responsabilidade pela omissão, exigindo a comprovação de dois requisitos específicos: (1) a existência do dever jurídico de praticar o acto omitido, (2) e que o acto omitido tivesse seguramente ou com maior probabilidade, obstado ao dano.

II.- No entanto, fora dos casos tipicizados no art. 486 do Código Civil, o nosso direito aceita ainda o princípio geral do dever de prevenção do perigo.

III. A qualificação de uma actividade perigosa, para efeitos do nº2 do art.493 C.C., abalizada pela própria natureza da actividade ou da natureza dos meios utilizados, não se compadece com uma construção apriorística, emergindo, porém, do “facto concreto”, pelo que só casuisticamente poderá ser aferida, mas como critério geral de orientação tem-se adoptado a tese da “maior probabilidade dos danos” em comparação com as restantes actividades em geral.

IV. Para além de determinar a inversão do ónus da prova, o nº2 do art. 493 CC agrava a medida da normal diligência segundo o padrão de conduta exigível, pelo que o lesante só pode exonerar-se da responsabilidade “ se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir”, e, assim, para afastar a responsabilidade, o agente carece de demonstrar que levou a própria diligência “ não menos que ao extremo limite”, pois “ a previsibilidade do dano está re ipsa”,

sendo, por isso, rigorosa a prova liberatória.

V. Os trabalhos de abertura de uma vala para colocação de tubagem de saneamento com cerca de 3,40 metros de profundidade, deve ser qualificada como actividade perigosa, para efeitos do art. 493 nº2 CC, tanto assim que a lei impõe regras específica de protecção de segurança no trabalho, pela especial perigosidade.

VI. Para efeitos do art. 493 nº1 CC (violação do dever de diligência) numa subempreitada de uma obra, apesar da autonomia de ambos os contratos, o empreiteiro não mantém apenas o dever de fiscalização, como o dono da obra (art. 1209 CC), mas conserva deveres acrescidos, como o dever de vigilância consubstanciado, além do mais, nos deveres de controle, direcção e supervisão técnica.

VII. Pelos danos causados pela morte de um trabalhador contratado pelo subempreiteiro que ficou soterrado aquando da abertura de uma vala para o saneamento em virtude de não terem sido efectuadas todas as medidas de segurança, respondem solidariamente (art. 497 CC) o subempreiteiro e o empreiteiro.

VIII. O art. 497 CC ao estabelecer a regra da solidariedade na responsabilidade civil apenas pressupõe que várias pessoas sejam responsáveis pelos mesmos danos, independentemente do grau de ilicitude e de culpa de cada uma delas, não se exigindo que haja uma actuação conjugada ou concertada para a responsabilização ser solidária, pelo que no domínio da responsabilidade civil extracontratual cada um dos autores responde perante o lesado pelo pagamento integral da indemnização.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>